



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo ao PL nº 5.582 de 2025, a seguinte redação:

“Art. 14. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

.....

VI - 5 (cinco) representantes do Ministério Público, indicados pelo órgão colegiado do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sendo 3 (três) membros dos Ministérios Públicos Estaduais e 2 (dois) membros do Ministério Público Federal;

.....

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

.....

XIV -

.....



c) dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos), ou estruturas que venham a substituí-las ou complementá-las no âmbito dos ministérios públicos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As centenas de investigações de grande complexidade e impacto social conduzidas pelos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em especial por meio de seus Gaecos e de outras estruturas especializadas, comprovam que estes órgãos não apenas investigam, mas o fazem com grande efetividade. Ocorre que os Gaecos, tanto estaduais quanto federais, demandam recursos crescentes para fazer frente à sofisticação das organizações criminosas, que operam em múltiplas plataformas digitais, utilizam criptoativos, comunicações criptografadas e estruturas empresariais complexas para lavar dinheiro. Excluir estas estruturas da destinação dos recursos arrecadados a partir da CIDE-bets criaria uma assimetria injustificável: o órgão que investiga, que reúne provas, que identifica e localiza ativos ilícitos, e que promove a ação penal, ficaria alijado dos recursos que são destinados justamente para fortalecer a capacidade de investigação do Estado contra o crime organizado.

Como consequência direta da ampliação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para abranger explicitamente "órgãos de persecução penal com atuação no enfrentamento ao crime organizado" (Art. 5º, XIV, "c"), conforme aqui sugerido, é natural e necessária a presença de representantes do Ministério Público no Conselho Gestor, assegurando governança equilibrada e alinhada às competências constitucionais.

Afinal, os órgãos beneficiários de recursos públicos devem ter voz proporcional na deliberação sobre sua alocação, conforme a boa governança recomenda. Sem representantes do MP no Conselho Gestor do FNSP, as decisões sobre financiamento de investigações e inteligência podem ignorar perspectivas persecutórias, violando o sistema acusatório e reduzindo a efetividade contra



o crime organizado. Essa inclusão, portanto, corrige assimetrias, promovendo decisões colegiadas que integram polícia, inteligência e acusação.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

